



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020821-63.2023.5.04.0331

Relator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/09/2024

Valor da causa: R\$ 74.129,18

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CLAUDIO MARCELO ALBANO GARCEZ

ADVOGADO: THIAGO DE FRAGA LINCK **RECORRIDO:**

TAURUS ARMAS S.A.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:



GUILHERME GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020821-63.2023.5.04.0331 (ROT)

RECORRENTE: ----- RECORRIDO: TAURUS ARMAS
S.A.

RELATOR: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. RECURSO ORDINÁRIO. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.

PROVIMENTO. Caso em que comprovado que havia discriminação na designação dos postos de trabalho pelo fato de a reclamante ser mulher, em flagrante afronta ao art. 7º, inciso XXX, da CF, uma vez que havia diferença de exercício de funções dos vigilantes por motivo de gênero. Demonstrado o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados, pois a prática de ato ilícito atenta contra postulados consagrados na Constituição, há hipótese de dano moral indenizável ao ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 com juros e correção a serem fixados em liquidação; e, em face da reversão do juízo de improcedência da ação, condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão calculados à razão de 15% sobre o valor liquidado da condenação. Remete-se à fase de liquidação a fixação dos critérios de apuração dos juros e da correção monetária. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais. Valor da condenação que ora se fixa em R\$ 10.000,00 e custas no valor de R\$ 200,00, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2024 (segunda-feira).

ID. 8b4e7ae - Pág. 1

RELATÓRIO

A reclamante interpõe recurso ordinário contra a sentença de improcedência da ação. Busca a reforma do julgado quanto aos seguintes itens: acúmulo de função, intervalos intrajornada, troca de uniforme, labor aos domingos e danos morais.

Com contrarrazões pela reclamada, os autos sobem ao Tribunal, na forma regimental.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Acúmulo de função

A reclamante alega que além da função de vigilante, também tinha que realizar a função de conferência de materiais. Afirma que havia distinção entre as funções de vigilante e conferente. Diz que não realizou curso de conferente, tampouco foi admitida para a função. Postula a reforma da sentença.

Examino.

Conforme a regra contida no artigo 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula contratual expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. É, portanto, lícito ao empregador, com amparo no jus variandi que lhe é inerente, a fim de adequar a prestação de serviços às necessidades do empreendimento, atribuir ao empregado no curso do pacto laboral, além daquelas inicialmente contratada, outras tarefas que não demandem maior grau de qualificação ou maior responsabilidade para as quais prevista uma melhor remuneração.

Ainda, destaco que a função abarca em sua definição o conjunto de responsabilidade e tarefas relacionadas ao cargo, estas últimas podendo contemplar diversas atividades que não consubstanciam a finalidade primordial da função, mas se caracterizam como meios ao atingimento desta.

Nesse desiderato, compreende-se que o acúmulo de função não corresponde ao simples desempenho de atividade desconexa diretamente com a função para a qual o obreiro foi contratado, fazendo-se necessário

ID. 8b4e7ae - Pág. 2

um acúmulo no desenvolver de atribuições totalmente estranhas à função originalmente contratada, ocasionando um desequilíbrio na responsabilidade, conhecimento, complexidade ou habilitação inerente à função inicialmente pactuada.

No caso em análise, é indubitável que a atividade elencada pela autora, de conferir as cargas que saíam da reclamada, trata-se de atividade que não demanda maior responsabilidade, e estava em consonância com a principal função desempenhada pela reclamante.



Além disso, é incontroverso nos autos que as atividades supostamente acumuladas pela trabalhadora foram executadas desde que iniciou na função de vigia, de acordo com seu depoimento pessoal. Tal fato evidencia que o salário acordado já englobava aquele conjunto de atribuições, não havendo que se falar em acréscimo salarial, visto que não se configurou novação objetiva no contrato.

Ante o exposto, nego provimento.

Dos intervalos intrajornada

A reclamante afirma que a prova oral demonstrou de forma inequívoca que não havia rendição no período integral de 1 hora. Diz que durante a ausência do líder, havia rodízio entre os vigilantes para realizarem sua função. Aponta que nos dias em que ficou no lugar do líder, não usufruiu da integralidade do período do intervalo para descanso e alimentação. Postula a reforma da sentença.

Analiso.

Transcrevo em parte a sentença quanto ao aspecto:

"A autora alega que, a partir de abril de 2023, com a dispensa do líder de seu turno, acumulou esta função, em escala de revezamento. Afirma que, uma vez por semana, exercia a função de líder, sem conseguir usufruir o intervalo intrajornada. Postula, em decorrência, uma hora extra semanal.

Consoante a prova oral produzida em audiência, nas folgas do líder, a autora, bem como os demais vigilantes assumiam essa função, em forma de rodízio.

Porém, no que se refere especificamente ao intervalo intrajornada, não foi produzida prova apta a amparar as alegações da autora.

Outrossim, cabe ressaltar que, em seu depoimento pessoal, a autora declara que "o intervalo de descanso e alimentação era de uma hora".

Pedido improcedente."

ID. 8b4e7ae - Pág. 3

No mesmo sentido da sentença, verifico que houve a fruição total do intervalo intrajornada, uma vez que os cartões-ponto são válidos e a parte autora não apontou quaisquer diferenças devidas, bem como a



própria reclamante afirmou em seu depoimento pessoal que "o intervalo de descanso e alimentação era de uma hora".

Diante do exposto, nego provimento.

Troca de uniforme

A reclamante diz que a troca de uniforme no ambiente laboral não era apenas uma questão de preferência pessoal, mas uma necessidade prática para evitar a contaminação ou danos às roupas. Aduz que o tempo gasto com a troca de uniforme deve ser considerado como tempo à disposição do empregador. Postula a reforma da sentença.

Examino.

O tempo à disposição decorrente da troca de uniforme somente se configura quando há obrigatoriedade de troca de roupa nas dependências da empresa, o que entendo não restar demonstrado nos autos.

A autora declarou em seu depoimento pessoal:

"(...) que era facultado já chegar à empresa vestindo parte do uniforme, no caso a calça e a botina, mas a depoente não o fazia porque residia em Canoas e poderia sujar ou molhar esse uniforme; (...)"

Diante do exposto, não restou provado a obrigatoriedade de uniformização nas dependências da reclamada.

Nego provimento

Labor aos domingos

A reclamante alega que a decisão que indeferiu o pedido de pagamento em dobro pelo trabalho aos domingos desconsidera que o artigo 386 da CLT e o próprio princípio da proteção ao trabalho feminino reforçam que as condições de trabalho devem ser mais favoráveis para as mulheres, incluindo a adequada compensação pelo trabalho em dias de repouso. Defende que a mulher trabalhadora deve ter assegurados os mesmos direitos de remuneração e compensação previstos para qualquer outro trabalhador. Postula a reforma da sentença.

Analiso.



Na sentença constou o seguinte:

"Quanto ao labor aos domingos, saliento que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XV, assim como a Lei nº 605/49 assegura aos trabalhadores repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, não sendo, portanto, uma obrigatoriedade. Quando não houver a concessão do repouso, este deverá ser pago em dobro ou compensado em outro dia.

Constam nos espelhos de ponto ocasiões em que houve trabalho aos domingos, havendo concessão de folgas semanais.

Contudo, a autora não aponta domingos trabalhados sem pagamento ou folga compensatória, pelo que indefiro a pretensão de horas extras pelo labor aos domingos."

(grifo)

No mesmo sentido da sentença, entendo que a parte autora não demonstrou domingos trabalhados sem pagamento ou folga compensatória.

Ademais, contrário ao argumento da reclamante, não há necessidade do repouso semanal ocorrer sempre aos domingos, havendo a obrigatoriedade de pelo menos um domingo de descanso por mês, o que restou comprovado nos cartões-ponto juntados.

Portanto, nego provimento.

Danos morais

A reclamante aponta que a empresa impôs uma prática discriminatória ao não permitir que as mulheres participassem do rodízio na guarita de entrada, reservada exclusivamente para os homens. Defende que esse tratamento desigual não apenas viola o princípio da igualdade de gênero, mas também compromete a dignidade e o bem-estar das funcionárias, configurando uma situação de discriminação que causa sofrimento moral. Postula a reforma da sentença.

Examino.

A alegação inicial é, em resumo, que havia discriminação em razão do gênero no ambiente laboral, devido à proibição de mulheres trabalharem em determinadas guaritas, que foi humilhada em razão do seu gênero e que na regularmente ficava estabelecida na guarita P4, onde ficava horas sem poder ir ao banheiro.

A prova oral colhida quanto a matéria é a que segue:

"(...) que havia vários postos na empresa sendo que o posto P12 passou a não ser mais designado para as mulheres e, quando indagavam o supervisor a respeito, mencionava



que a ordem vinha de cima e que deveriam obedecer; que quando retornou ao horário noturno durante 30 dias teve que trabalhar no posto P4 que não apresentava boas

ID. 8b4e7ae - Pág. 5

condições, pois era um local apertado e, além disso, havia muita demora para a rendição para irem ao banheiro; que havia ar-condicionado e banco para sentar, desconfortável e sem encosto, no posto P4; que depois que a autora denunciou ao sindicato voltaram a designar o posto P12 para as mulheres; que fizeram uma reunião com o jurídico, RH e uma diretora em que foi contestado que o posto P12 não era designado para mulheres devido à revista da administração, porém a depoente informa que não havia revista da administração à noite; que durante todo o tempo em que ficaram sem voltar para o posto P12 sofreram humilhações dos colegas; que houve colegas que pediram para lavarem os coletes deles pois não iriam para o posto P12; que no P12 é utilizado um fuzil calibre 12 e depois um CTT.40; que esse armamento CTT é mais leve e o calibre 12 é mais pesado; que quando voltaram a designar as mulheres para o posto 12 ainda era o calibre 12; que depois que as mulher voltaram ao P12 seguiu o rodízio normalmente; que se passaram cinco ou seis meses entre o período em que deixaram de designar para o posto P12 e retomaram a designação" (depoimento pessoal da autora)

"(...) que teve um período em que foi vedado às vigilantes mulheres de atuarem no portão de acesso da empresa, mas não sabendo por que motivo; que salvo engano isso ocorreu por seis ou oito meses; (...)" (primeira testemunha da autora)

"(...) que cerca de um mês depois de sua admissão as mulheres foram proibidas de atuarem no posto 12, acreditando que isso tenha decorrido do interesse da empresa em manter uma vigilância mais ostensiva nesse local; que o depoente participou de uma reunião em que trataram dos postos de trabalho e ouviu que esta foi a explicação quanto à diferenciação entre homens e mulheres para o posto 12; que não presenciou nenhum comentário inadequado durante a reunião mas fora dela sim como o de que as mulheres não dariam uma boa aparência e nem de forma ostensiva com uma arma de maior calibre naquele local; que não havia uma cobertura no posto 12 e por isso ficavam expostos ao tempo; que o depoente permaneceu fazendo conferências na expedição apenas em duas oportunidades e por isso não sabe detalhar o nome do cargo daqueles que faziam a conferência no setor da expedição" (segunda testemunha da autora)

"(...) que houve um período em que as mulheres não foram designadas para o posto P12, sendo que quando isso ocorreu algumas mulheres se insurgiram solicitando o retorno ao posto P12 e outras não; que há algumas mulheres bem como homens que não gostam de ficar nesse posto P12; que depois de um tempo voltaram a designar mulheres para o P12" (depoimento da testemunha da reclamada)

Primeiramente, destaco que o exame da questão objeto do recurso se dará com base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituídos pelo CNJ com a finalidade de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade, atualmente convertido em Resolução do CNJ no 492, de 17 de março de 2023, que remete, dentre os seus considerandos, ao "objetiv



o fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3o, IV, da Constituição Federal)" e à Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto no 4.377/2022). Assim, entendo necessária a atuação judicial com perspectiva de gênero, uma vez que o caso em exame trata diretamente de discriminação em razão do gênero da autora.

ID. 8b4e7ae - Pág. 6

Destaco, por oportuno que o dever de não discriminação é um dos objetivos da República do Brasil, assegurando constitucionalmente:

Art. 3o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, o art. 7º, inciso XXX, da CF, rege:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

No caso, diferentemente do entendimento do nobre julgador a quo, entendo que a prova oral dos autos conforta a tese da recorrente no sentido de que havia discriminação na designação dos postos de trabalho pelo fato de a reclamante ser mulher. Apesar das alegações de humilhações sofridas e o impedimento de ir ao banheiro não restarem comprovadas nos depoimentos das testemunhas, ficou amplamente constatado que, durante cerca de 6 meses, apenas homens eram designados para trabalhar no posto P12, em evidente discriminação de gênero, conforme bem destacam os pontos grifados nos depoimentos. Mesmo que o referido posto se trate de ambiente sem cobertura, em que os trabalhadores são forçados a trabalhar de pé e carregar armamento pesado, e ainda que algumas trabalhadoras não demonstrassem



interesse de voltar a laborar no local, o simples fato de que havia proibição das mulheres de atuarem na área é flagrante afronta à constituição, uma vez que havia diferença de exercício de funções dos vigilantes por motivo de gênero.

Com efeito, os direitos subjetivos da personalidade alcançam, dentre outros, o direito à vida, à saúde, o direito sobre o próprio corpo, o direito à honra e à dignidade, o direito à liberdade, o direito ao recato, o direito à imagem, o direito ao nome e o direito ao respeito da moral de todo o cidadão, sendo que a Constituição Federal preconiza a defesa dos direitos relativos à dignidade da pessoa humana, no art. 1º, inciso III, à honra e ao resguardo integridade moral da pessoa humana, previsto no inciso X, do artigo 5º,

ID. 8b4e7ae - Pág. 7

da mesma CF e, ainda, com base no disposto no art. 6º, o direito à saúde, mais especificamente, à saúde mental e, finalmente, nos arts. 186, 187, 927, 933, III e 944, todos do Código Civil, por suas disposições isoladas ou, ainda, pela combinação de uns com os outros.

Assim, demonstrado o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados, pois a prática de ato ilícito atenta contra postulados consagrados na Constituição, há hipótese de dano moral indenizável ao ofendido. Neste sentido, a lição de José Afonso Dallegrave Neto:

"o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo". (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 154)

A fixação do valor devido a título de indenização por dano moral deve amenizar o sofrimento do ofendido e, ao mesmo tempo, reprimir a conduta da empresa e desestimular a sua reincidência, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa da vítima. Para tanto, deve-se levar em conta a extensão do dano causado pelo ofensor e a capacidade patrimonial das partes. Nesta linha, entendo que a reclamante faz jus à indenização por danos morais pleiteada, a qual fixo, por razoabilidade, em R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária a serem fixados em liquidação.

Recurso provido nestes termos.



REVERSÃO DO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA

Por força das disposições constantes do art. 1.013 e parágrafos do CPC, bem como em razão da reversão da sucumbência da ação, conhece-se das demais questões deduzidas na inicial e na defesa não abordadas inteiramente na sentença.

Honorários sucumbenciais

Em face da reversão do Juízo de improcedência da ação, são devidos pela reclamada honorários sucumbenciais em favor dos patronos da autora, no percentual de 15% do total liquidado da condenação, à luz do art. 791-A da CLT.

Juros e Correção Monetária

A fixação dos critérios de cálculos dos juros e correção monetária é matéria afeta à fase de liquidação de sentença.

Descontos previdenciários e fiscais

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, conforme legislação aplicável à época da execução.

ID. 8b4e7ae - Pág. 8

Custas

Revertido o julgamento de improcedência da ação, é da reclamada o ônus de arcar com o pagamento das custas processuais.

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL (RELATORA)

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Assinado eletronicamente por: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 14/10/2024 16:57:35 - 8b4e7ae

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24090411452524000000091252155>

Número do processo: 0020821-63.2023.5.04.0331

Número do documento: 24090411452524000000091252155



DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

ID. 8b4e7ae - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 14/10/2024 16:57:35 - 8b4e7ae
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24090411452524000000091252155>
Número do processo: 0020821-63.2023.5.04.0331
Número do documento: 24090411452524000000091252155

